Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 6/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990833/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: A N M MATOS - ME
Relator: WILSON VIANA GOMES JUNIOR

Decisão 6/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:13
Descrição: DECISÃO Nº 008/2019 PROCESSO Nº 1990833/2019 INTERESSADO A N M MATOS - ME ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa A N M MATOS - ME; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica A N M MATOS - ME, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-s

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

DECISÃO 6/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 7/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991192/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: DAVID MELO DA COSTA BUSSONS
Relator: WILSON VIANA GOMES JUNIOR

Decisão 7/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:16
Descrição: DECISÃO Nº 23/2019 PROCESSO Nº 476631/2019 INTERESSADO DAVID MELO DA COSTA BUSSONS ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Mecânico DAVID MELO DA COSTA BUSSONS. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180036699, em equipe a ART AC20170027253 registrada em 18/12/2017 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 065/17/PJ/DER-RO celebrado entre Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO e a empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda assinado em 13/12/2017 e recebido em 16/01/2018 (fls. 05-22); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036699. (fls. 23-28); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 29-35); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 36); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180036699, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo sido analisado a ART AC20180036699, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 10. Uma vez atendidos os requisitos da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180036699. 11. Comunique-se o interessado; 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL

DECISÃO 7/2019

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 8/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991006/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA
Relator: WILSON VIANA GOMES JUNIOR

Decisão 8/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:17
Descrição: DECISÃO Nº 0019/2019 PROCESSO Nº 1991006/2019 INTERESSADO SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão da profissional, Engenheira Mecânica PAULA SALES DA SILVA, na empresa SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Não Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190037005. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em relação a Engenheira Mecânica PAULA SALES DA SILVA: às fls. 10-15, consta informação que o profissional é responsável técnico de 1 (uma) empresa no estado do Amapá a Viver Engenharia LTDA EPP. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que a profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que o mesmo não pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de a profissional possuir responsabilidades técnicas ativa em outro Estado, verifica-se total incompatibilidade de horário bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve a profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 11. Portanto, havendo comprovada que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão da profissional, Engenheira Mecânica PAULA SALES DA SILVA, na empresa SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 8/2019

3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 9/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990580/2018
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ANDRÉ LUIZ DE MELO DIAS
Relator: WILSON VIANA GOMES JUNIOR

Decisão 9/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:19
Descrição: DECISÃO Nº: 2/2019 PROCESSO Nº: 23496041/2018 INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ DE MELO DIAS ASSUNTO: PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-06) realizado em 20.12.2018, em desfavor de ANDRÉ LUIZ DE MELO DIAS, recebido em 21.12.2018. 2. O auto de infração n° 23496041/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. O autuado apresentou defesa em 04.01.2018 colacionando a ART de nº AC20180036710 contendo a atividade técnica de execução e projeto de instalação elétrica de baixa tensão, instalação hidráulica, instalação sanitária, sistema de prevenção e combate a incêndio, edificação de materiais mistos e sistema construtivo em metálico em nome do responsável técnico Vanderlei Freitas Valente Júnior, e uma RRT contendo a atividade técnica de levantamento arquitetônico e projeto arquitetônico, em nome do responsável técnico Jayr dos Reis Souza Meira Filho (fls. 11-15). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo o autuado executor da obra em questão, o mesmo deveria ter contratado responsável técnico para que este fizesse o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Verifica-se que a ART de nº AC20180036710 não contém a atividade técnica de todos projetos que foram mencionados na descrição do auto de infração, continuando ausentes os de fabricação e cálculo de estrutura metálica. Portanto, o autuado não comprovou que sanou completamente o fato gerador da infração após a lavratura do auto, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa em sua totalidade, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 11-15 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496041/2018, em todos os seus termos e efeitos legais, para que o interessado regularize a totalidade do fato gerador e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 11. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 9/2019

3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 10/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1988313/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: ENGIE BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA S.A
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 10/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:26
Descrição: DECISÃO Nº 012/2019 PROCESSO Nº 1988313/2018 INTERESSADO ENGIE BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA S.A ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. "DECISÃO Nº 0348/2018, preferida na 152 ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que diligencie junto aos CREAs de origem dos profissionais e onde eventualmente possuam vistos, para saber se há responsabilidade técnica ativa em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se os responsáveis técnicos o Engenheiro Mecânico Alan Carvalho Pousa, o Engenheiro Mecânico Marcelo Silva Monteiro, Engenheiro Eletricista - Eletrônica Daniel Fabio de Souza e o Engenheiro de Produção Civil Murilo Pinto Barbosa Neto, reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6° da Resolução n° 336/89 do CONFEA 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 136-179; 4. É o necessário relatar FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação os responsáveis técnicos o Engenheiro Mecânico Alan Carvalho Pousa, o Engenheiro Mecânico Marcelo Silva Monteiro, Engenheiro Eletricista - Eletrônica Daniel Fabio de Souza e o Engenheiro de Produção Civil Murilo Pinto Barbosa Neto são responsáveis técnicos na referida empresa em vários estados. Observa-se que a diligência demonstra que os profissionais possuem responsabilidade técnica ativa em outro estado, e que essa responsabilidade técnica se refere a empresa em análise, o que demonstra que os profissionais possuem disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É possível que os profissionais estejam efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que pode os mesmos serem incluídos como responsáveis técnicos da requerente por ser praticáveis suas participações nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de os profissionais possuírem responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, mas se tratando apenas da mesma empresa, verifica-se total compatibilidade de horários bem como possibilidade geográfica, que não impede a efetiva participação dos profissionais nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. Foi apresentado a diligencia dos referidos endereços disponibilizados pelos profissionais, o Fiscal constatou que os profissionais não residem no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode os mesmos serem incluídos como responsáveis técnicos da requerente por ser impraticável suas participações nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 9. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 10. A mesma anexou um pedido de arquivamento do processo. 11. Portanto, havendo comprovação que os profissionais disponibilizaram endereços os quais não residem e a empresa solicitou o arquivamento do processo, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 12. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa ENGIE BRASIL SERVIÇOS DE ENERGIA S.A, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 13. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 14.

DECISÃO 10/2019

Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 11/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990899/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 11/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:37
Descrição: DECISÃO Nº 0014/2019 PROCESSO Nº 476352/2018 INTERESSADO JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS ASSUNTO Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Elétrica, Mecânica/Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão." (fl. 03) 3.1 Foi apresentada ART AC20150009038, substituindo a ART AC20150008910 registrada em 18/11/2015, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-04); 3.2 Foi apresentada ART AC20150009073, registrada em 26/11/2015, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 05-06); 3.3 Foi apresentada ART AC20150009082, registrada em 26/11/2015, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 08-10); 3.4 Foi apresentada ART AC20150009252, registrada em 04/12/2015, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 11-12); 3.5 Foi apresentada ART AC20150009395, registrada em 10/12/2015, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 13-14); 3.6 Foi apresentada ART AC20150009436, registrada em 11/12/2015, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 15-16); 3.7 Foi apresentada ART AC20160010984, registrada em 26/02/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 17-19); 3.8 Foi apresentada ART AC20160011455, registrada em 15/03/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 20-21); 3.9 Foi apresentada ART AC2016001548, registrada em 18/03/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 22-23); 4.0 Foi apresentada ART AC20160012304, registrada em 20/04/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 24-27); 4.1 Foi apresentada ART AC20160012304, registrada em 02/09/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 28-29); 4.2 Foi apresentada ART AC20160015997, registrada em 09/09/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 30-32); 4.2 Foi apresentada ART AC20160018351, registrada em 19/12/2016, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 33-34); 5. Foi apresentado Contrato Temporário nº 038/2015/SEOP firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA e o Engenheiro Eletricista JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS (fls. 35-38); 5.1 Foi apresentado 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 39-50) 5.2 Foi apresentado CNPJ do SEOP (fl. 51); 5.3 Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 52-54); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico sem atestado (fl. 55); 7. Considerando que através da Decisão Normativa n. 085, de 31 de janeiro de 2011, o Confea adotou o Manual de Procedimentos para a aplicação da Resolução 1025/2009; ambas do CONFEA; FUNDAMENTO: 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Verifica-se que os quantitativos dos serviços descritos nas ARTs AC20150009038, AC20150009073, AC20150009082, AC20150009252, AC20150009395, AC20150009436, AC20160010984, AC20160011455, AC2016001548, AC20160012304, AC20160015997 e AC20160018351 encontram-se de acordo com as atribuições o profissional. VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado para as ARTS AC20150009038, AC20150009073, AC20150009082, AC20150009252, AC20150009395, AC20150009436, AC20160010984, AC20160011455, AC2016001548, AC20160012304, AC20160015997 e AC20160018351. 10. Cumpridas as diligências, retorne-se o processo para nova análise 11. Comunique-se ao profissional, em atendimento ao princípio da

DECISÃO 11/2019

publicidade (art 37, caput, CRFB/88) 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 12/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1987869/2018
Assunto: DEFESA/REVELIA
Interessado: GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 12/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:38
Descrição: DECISÃO Nº: 20/2019 PROCESSO Nº: 23495398/2018 INTERESSADO: GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 4-8) realizado em 23.05.2018, em desfavor de GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, recebido em 06.06.2018; 2. O auto de infração nº 23495398/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 05.07.2018 a autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração e no dia 26.11.2018 apresentou a ART de nº AC20180035844 em nome do responsável técnico João Pereira Pontes que foi registrada em 23.11.2018, e também a ART de nºAC20180035836 em nome do responsável técnico Cleudson Torres de Barros que foi registrada em 23.11.2018 (fls. 17-24). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a falta de ART de contrato de obra/serviços. 7. A autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração, bem como sanou o fato gerador da infração, conforme registro das ART's supracitadas, portanto, o presente processo deve ser arquivado com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de n° 23495398/2018, em virtude do pagamento integral do auto de infração e do saneamento do fato gerador. 9. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 12/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1987869/2018
Assunto: DEFESA/REVELIA
Interessado: GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 12/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:38
Descrição: DECISÃO Nº: 20/2019 PROCESSO Nº: 23495398/2018 INTERESSADO: GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 4-8) realizado em 23.05.2018, em desfavor de GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, recebido em 06.06.2018; 2. O auto de infração nº 23495398/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 05.07.2018 a autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração e no dia 26.11.2018 apresentou a ART de nº AC20180035844 em nome do responsável técnico João Pereira Pontes que foi registrada em 23.11.2018, e também a ART de nºAC20180035836 em nome do responsável técnico Cleudson Torres de Barros que foi registrada em 23.11.2018 (fls. 17-24). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a falta de ART de contrato de obra/serviços. 7. A autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração, bem como sanou o fato gerador da infração, conforme registro das ART's supracitadas, portanto, o presente processo deve ser arquivado com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de n° 23495398/2018, em virtude do pagamento integral do auto de infração e do saneamento do fato gerador. 9. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 13/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1987869/2018
Assunto: DEFESA/REVELIA
Interessado: GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 13/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:38
Descrição: DECISÃO Nº: 20/2019 PROCESSO Nº: 23495398/2018 INTERESSADO: GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 4-8) realizado em 23.05.2018, em desfavor de GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, recebido em 06.06.2018; 2. O auto de infração nº 23495398/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 05.07.2018 a autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração e no dia 26.11.2018 apresentou a ART de nº AC20180035844 em nome do responsável técnico João Pereira Pontes que foi registrada em 23.11.2018, e também a ART de nºAC20180035836 em nome do responsável técnico Cleudson Torres de Barros que foi registrada em 23.11.2018 (fls. 17-24). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a falta de ART de contrato de obra/serviços. 7. A autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração, bem como sanou o fato gerador da infração, conforme registro das ART's supracitadas, portanto, o presente processo deve ser arquivado com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de n° 23495398/2018, em virtude do pagamento integral do auto de infração e do saneamento do fato gerador. 9. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 13/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1987869/2018
Assunto: DEFESA/REVELIA
Interessado: GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 13/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:38
Descrição: DECISÃO Nº: 20/2019 PROCESSO Nº: 23495398/2018 INTERESSADO: GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 4-8) realizado em 23.05.2018, em desfavor de GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, recebido em 06.06.2018; 2. O auto de infração nº 23495398/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 05.07.2018 a autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração e no dia 26.11.2018 apresentou a ART de nº AC20180035844 em nome do responsável técnico João Pereira Pontes que foi registrada em 23.11.2018, e também a ART de nºAC20180035836 em nome do responsável técnico Cleudson Torres de Barros que foi registrada em 23.11.2018 (fls. 17-24). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a falta de ART de contrato de obra/serviços. 7. A autuada efetuou o pagamento integral do auto de infração, bem como sanou o fato gerador da infração, conforme registro das ART's supracitadas, portanto, o presente processo deve ser arquivado com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. VOTO: 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de n° 23495398/2018, em virtude do pagamento integral do auto de infração e do saneamento do fato gerador. 9. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 14/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990939/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: ERLANDE FEITOSA DOS SANTOS
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 14/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:46
Descrição: DECISÃO Nº 017/2019 PROCESSO Nº 476415/2019 INTERESSADO ERLANDE FEITOSA DOS SANTOS ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista ERLANDE FEITOSA DOS SANTOS. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fls. 03 e 04); 3.1 Foi apresentada ART AC20180036682, substituindo a ART AC20180028257 registrada em 02/02/2018 (fls. 03-05), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentado Contrato nº 44/2017 celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e a empresa Circuitos Engenharia de Automação e Controle assinado em 18/12/2017 (fls. 06-36). 3.3 Foram apresentadas publicações no diário eletrônico da justiça do trabalho e diário oficial da união (fls.37-40) 3.3 Foi apresentada proposta comercial (fl. 41-48); 3.4 Foi apresentada planilha de custo e formação de preços (fls. 49-) 4. Foi apresentado Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036682 (fls. 50-60); 5. Não foi apresentada Ordem de Serviço; 6. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 61-62); 7. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 63); FUNDAMENTO: 8. Em análise aos itens da ART AC20180036682 verifica-se que foram discriminados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato das ARTs AC20180036682 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 9. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 10. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é a regularização das mesmas. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 14. Cumprida a diligência, emita-se a Certidão de Acervo Técnico para ART AC20180036682. 15. Comunique-se o interessado da decisão. 16. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES

DECISÃO 14/2019

3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 15/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990963/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: Cristal Consultoria e Projetos
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 15/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:52
Descrição: DECISÃO Nº 015/2019 PROCESSO Nº 1990963/2019 INTERESSADO CRISTAL CONSULTORIA E PROJETOS ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa CRISTAL CONSULTORIA E PROJETOS; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que a empresa não apresentou a Declaração de conclusão de obra, ou documento equivalente, junto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE; 11. Considerando que o não foram efetuadas as baixas nas ARTs e nas responsabilidades técnicas Ativas da empresa das obras realizadas; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica CRISTAL CONSULTORIA E PROJETOS, CONDICIONADO a apresentação Declaração de conclusão de obra junto a Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e efetuar a baixa das ARTs e das responsabilidades técnicas Ativas da empresa das obras realizadas e ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 15/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 16/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990871/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 16/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:41
Descrição: DECISÃO Nº: 10/2019 PROCESSO Nº: 23496054/2019 INTERESSADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 16/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990871/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 16/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:41
Descrição: DECISÃO Nº: 10/2019 PROCESSO Nº: 23496054/2019 INTERESSADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 17/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990871/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 17/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:41
Descrição: DECISÃO Nº: 10/2019 PROCESSO Nº: 23496054/2019 INTERESSADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 17/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990871/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 17/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 11:41
Descrição: DECISÃO Nº: 10/2019 PROCESSO Nº: 23496054/2019 INTERESSADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ANSELMO LUIZ DOS SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 18/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990832/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 18/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:11
Descrição: DECISÃO Nº: 9/2019 PROCESSO Nº: 23496051/2019 INTERESSADO: CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-15) realizado em 17.01.2019, em desfavor de CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI, recebido em 21.01.2019. 2. O auto de infração n° 23496051/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 29.01.2019 alegando que, apresentaram sim documentação de anotação de registro técnico dos serviços especificados no auto de infração, acontece que o responsável técnico pela obra é arquiteto e foi feita RRT de execução dos serviços, e estão providenciando a ART de execução dos serviços técnicos a fim de regularização do auto de infração. Por fim, colacionaram uma ART em nome do responsável técnico João Paulo Lima Bessa com a atividade técnica de execução de obra (fls. 20-34). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo a autuada executora da obra em questão, o responsável técnico da mesma deveria ter efetuado o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Em consulta ao SITAC, verificou-se que a ART de n° AC20190037219 em nome do responsável técnico Clélio Eduardo de Freitas, contendo a atividade técnica de execução elétrica de baixa tensão, foi registrada em 30.01.2019. Portanto, a autuada sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 20-34 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496051/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 11. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 18/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 18/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990832/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 18/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:11
Descrição: DECISÃO Nº: 9/2019 PROCESSO Nº: 23496051/2019 INTERESSADO: CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-15) realizado em 17.01.2019, em desfavor de CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI, recebido em 21.01.2019. 2. O auto de infração n° 23496051/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 29.01.2019 alegando que, apresentaram sim documentação de anotação de registro técnico dos serviços especificados no auto de infração, acontece que o responsável técnico pela obra é arquiteto e foi feita RRT de execução dos serviços, e estão providenciando a ART de execução dos serviços técnicos a fim de regularização do auto de infração. Por fim, colacionaram uma ART em nome do responsável técnico João Paulo Lima Bessa com a atividade técnica de execução de obra (fls. 20-34). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo a autuada executora da obra em questão, o responsável técnico da mesma deveria ter efetuado o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Em consulta ao SITAC, verificou-se que a ART de n° AC20190037219 em nome do responsável técnico Clélio Eduardo de Freitas, contendo a atividade técnica de execução elétrica de baixa tensão, foi registrada em 30.01.2019. Portanto, a autuada sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 20-34 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496051/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 11. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 18/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 19/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990832/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 19/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:11
Descrição: DECISÃO Nº: 9/2019 PROCESSO Nº: 23496051/2019 INTERESSADO: CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-15) realizado em 17.01.2019, em desfavor de CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI, recebido em 21.01.2019. 2. O auto de infração n° 23496051/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 29.01.2019 alegando que, apresentaram sim documentação de anotação de registro técnico dos serviços especificados no auto de infração, acontece que o responsável técnico pela obra é arquiteto e foi feita RRT de execução dos serviços, e estão providenciando a ART de execução dos serviços técnicos a fim de regularização do auto de infração. Por fim, colacionaram uma ART em nome do responsável técnico João Paulo Lima Bessa com a atividade técnica de execução de obra (fls. 20-34). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo a autuada executora da obra em questão, o responsável técnico da mesma deveria ter efetuado o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Em consulta ao SITAC, verificou-se que a ART de n° AC20190037219 em nome do responsável técnico Clélio Eduardo de Freitas, contendo a atividade técnica de execução elétrica de baixa tensão, foi registrada em 30.01.2019. Portanto, a autuada sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 20-34 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496051/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 11. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 19/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 19/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990832/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 19/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:11
Descrição: DECISÃO Nº: 9/2019 PROCESSO Nº: 23496051/2019 INTERESSADO: CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-15) realizado em 17.01.2019, em desfavor de CONSTRUTORA MANUELA - EIRELI, recebido em 21.01.2019. 2. O auto de infração n° 23496051/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. A autuada apresentou defesa em 29.01.2019 alegando que, apresentaram sim documentação de anotação de registro técnico dos serviços especificados no auto de infração, acontece que o responsável técnico pela obra é arquiteto e foi feita RRT de execução dos serviços, e estão providenciando a ART de execução dos serviços técnicos a fim de regularização do auto de infração. Por fim, colacionaram uma ART em nome do responsável técnico João Paulo Lima Bessa com a atividade técnica de execução de obra (fls. 20-34). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo a autuada executora da obra em questão, o responsável técnico da mesma deveria ter efetuado o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Em consulta ao SITAC, verificou-se que a ART de n° AC20190037219 em nome do responsável técnico Clélio Eduardo de Freitas, contendo a atividade técnica de execução elétrica de baixa tensão, foi registrada em 30.01.2019. Portanto, a autuada sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 20-34 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496051/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 11. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 19/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 20/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990931/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: R. M. CONSTRUÇÕES LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 20/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:12
Descrição: DECISÃO Nº 0013/2019 PROCESSO Nº 1990931/2019 INTERESSADO R. M. CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista, VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190037080. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 20/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990931/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: R. M. CONSTRUÇÕES LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 20/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:12
Descrição: DECISÃO Nº 0013/2019 PROCESSO Nº 1990931/2019 INTERESSADO R. M. CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista, VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190037080. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 21/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990931/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: R. M. CONSTRUÇÕES LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 21/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:12
Descrição: DECISÃO Nº 0013/2019 PROCESSO Nº 1990931/2019 INTERESSADO R. M. CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista, VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190037080. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 21/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990931/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: R. M. CONSTRUÇÕES LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 21/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:12
Descrição: DECISÃO Nº 0013/2019 PROCESSO Nº 1990931/2019 INTERESSADO R. M. CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista, VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190037080. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista VANDERSON NERY BARROS, na empresa R. M. CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 22/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991181/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: COSTA & DINIZ LTDA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 22/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:26
Descrição: DECISÃO Nº 024/2019 PROCESSO Nº 1991181/2019 INTERESSADO COSTA & DINIZ LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa COSTA & DINIZ LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Elétrico PEDRO EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037637, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se inadimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de "41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 8° e 9°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTéCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRôNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRôNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAçãO: I - o desempenho

DECISÃO 22/2019

das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo "41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa COSTA & DINIZ LTDA, com restrições das atividades de "41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa e do profissional em relação ao exercício de 2019. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 23/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990893/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ALUIZIO ANTONIO VERAS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 23/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:30
Descrição: DECISÃO Nº: 11/2019 PROCESSO Nº: 23496057/2019 INTERESSADO: ALUIZIO ANTONIO VERAS ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-08) realizado em 23.01.2019, em desfavor de ALUIZIO ANTONIO VERAS, recebido em 24.01.2019; 2. O auto de infração nº 23496057/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 28.01.2019 foi apresentada defesa ao auto de infração pelo autuado, solicitando o cancelamento do auto de infração informando que a placa foi fixada dia 25.01.2019 e que a obra de execução de medição agrupada será em agosto de 2019 (fls. 15-16). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. 8. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou que o serviço de medição agrupada não foi executado, resumindo-se a alegar que o referido serviço somente será executado em agosto, o referido instrumento deve ser mantido. Todavia, o autuado sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, conforme registro fotográfico de fls. 16, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, considerando a previsão do art. 11, §2° da Resolução 1.008 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-16 por ser tempestiva, MANTENHO o auto de infração de n° 23496057/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 23/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 23/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990893/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ALUIZIO ANTONIO VERAS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 23/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:30
Descrição: DECISÃO Nº: 11/2019 PROCESSO Nº: 23496057/2019 INTERESSADO: ALUIZIO ANTONIO VERAS ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-08) realizado em 23.01.2019, em desfavor de ALUIZIO ANTONIO VERAS, recebido em 24.01.2019; 2. O auto de infração nº 23496057/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 28.01.2019 foi apresentada defesa ao auto de infração pelo autuado, solicitando o cancelamento do auto de infração informando que a placa foi fixada dia 25.01.2019 e que a obra de execução de medição agrupada será em agosto de 2019 (fls. 15-16). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. 8. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou que o serviço de medição agrupada não foi executado, resumindo-se a alegar que o referido serviço somente será executado em agosto, o referido instrumento deve ser mantido. Todavia, o autuado sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, conforme registro fotográfico de fls. 16, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, considerando a previsão do art. 11, §2° da Resolução 1.008 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-16 por ser tempestiva, MANTENHO o auto de infração de n° 23496057/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 23/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 24/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990893/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ALUIZIO ANTONIO VERAS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 24/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:30
Descrição: DECISÃO Nº: 11/2019 PROCESSO Nº: 23496057/2019 INTERESSADO: ALUIZIO ANTONIO VERAS ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-08) realizado em 23.01.2019, em desfavor de ALUIZIO ANTONIO VERAS, recebido em 24.01.2019; 2. O auto de infração nº 23496057/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 28.01.2019 foi apresentada defesa ao auto de infração pelo autuado, solicitando o cancelamento do auto de infração informando que a placa foi fixada dia 25.01.2019 e que a obra de execução de medição agrupada será em agosto de 2019 (fls. 15-16). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. 8. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou que o serviço de medição agrupada não foi executado, resumindo-se a alegar que o referido serviço somente será executado em agosto, o referido instrumento deve ser mantido. Todavia, o autuado sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, conforme registro fotográfico de fls. 16, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, considerando a previsão do art. 11, §2° da Resolução 1.008 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-16 por ser tempestiva, MANTENHO o auto de infração de n° 23496057/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 24/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 24/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990893/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ALUIZIO ANTONIO VERAS
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 24/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:30
Descrição: DECISÃO Nº: 11/2019 PROCESSO Nº: 23496057/2019 INTERESSADO: ALUIZIO ANTONIO VERAS ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 04-08) realizado em 23.01.2019, em desfavor de ALUIZIO ANTONIO VERAS, recebido em 24.01.2019; 2. O auto de infração nº 23496057/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 28.01.2019 foi apresentada defesa ao auto de infração pelo autuado, solicitando o cancelamento do auto de infração informando que a placa foi fixada dia 25.01.2019 e que a obra de execução de medição agrupada será em agosto de 2019 (fls. 15-16). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. 8. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou que o serviço de medição agrupada não foi executado, resumindo-se a alegar que o referido serviço somente será executado em agosto, o referido instrumento deve ser mantido. Todavia, o autuado sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, conforme registro fotográfico de fls. 16, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, considerando a previsão do art. 11, §2° da Resolução 1.008 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-16 por ser tempestiva, MANTENHO o auto de infração de n° 23496057/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 24/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 25/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991024/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: UNONET LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 25/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:31
Descrição: DECISÃO Nº 016/2019 PROCESSO Nº 1991024/2019 INTERESSADO UNONET LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa UNONET LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica UNONET LTDA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

DECISÃO 25/2019

WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 25/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991024/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: UNONET LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 25/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:31
Descrição: DECISÃO Nº 016/2019 PROCESSO Nº 1991024/2019 INTERESSADO UNONET LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa UNONET LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica UNONET LTDA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

DECISÃO 25/2019

WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 26/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991024/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: UNONET LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 26/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:31
Descrição: DECISÃO Nº 016/2019 PROCESSO Nº 1991024/2019 INTERESSADO UNONET LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa UNONET LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica UNONET LTDA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

DECISÃO 26/2019

WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 26/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991024/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: UNONET LTDA
Relator: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ

Decisão 26/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:31
Descrição: DECISÃO Nº 016/2019 PROCESSO Nº 1991024/2019 INTERESSADO UNONET LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa UNONET LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica UNONET LTDA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)

DECISÃO 26/2019

WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 27/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEEMA - 26/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991191/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: WALLAS NOVAES AGUIAR
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 27/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 12:41
Descrição: DECISÃO Nº 21/2019 PROCESSO Nº 476629/2019 INTERESSADO WALLAS NOVAES AGUIAR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista e Eng de Seg do Trabalho WALLAS NOVAES AGUIAR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180036698, em equipe a ART AC20170027253 registrada em 18/12/2017 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 065/17/PJ/DER-RO celebrado entre Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO e a empresa Vetor Engenharia e Construções Ltda assinado em 13/12/2017 e recebido em 16/01/2018 (fls. 05-22); 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180036698. (fls. 23-28); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 29-35); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 36); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180036698, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo sido analisado a ART AC20180036698, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, de acordo com os disponibilizados no Atestado, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 10. Uma vez atendidos os requisitos da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20180036698. 11. Comunique-se o interessado; 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável aos despachos dos conselheiros.
OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS QUEIROZ (suplente)
WILSON VIANA GOMES JUNIOR (suplente)

JAIR VICENTE MANOEL

DECISÃO 27/2019

Coordenador da Reunião